

## JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA

**IMPUGNADA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº **24/0025-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**, para atender as demandas do Regional Sesc DR/AP, pelo período de **12 (doze) meses**.

### I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1. - no dia 25.09.2024 às 12h12.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - [www.sescamapa.com.br](http://www.sescamapa.com.br) - e ao portal eletrônico - [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br) - para ciência de todos os interessados.

### III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo, que:

O presente edital tem como seu objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho para elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; elaboração, acompanhamento e avaliação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; bem como, a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; elaboração da AET - Análise Ergonômica do Trabalho no e-Social e realização das avaliações ocupacionais, como: exames periódicos admissionais, demissionais, mudança de risco, retorno ao trabalho e consulta médica para avaliação clínica, para atender os colaboradores do Serviço Social do Comércio, na capital e nos municípios de Amapá, Laranjal do Jari, Mazagão, Oiapoque e Santana do Estado do Amapá em que o SESC tem Unidade Operacional no período de 12 (doze) meses.

Entretanto, o mesmo traz exigências perante a qualificação técnica, na fase de habilitação, consideradas ilegais e que as mesmas não merecem prosperar o qual será exposto a seguir.

No item 7.3.6 do presente edital, traz como exigência que as licitantes apresentem Certidão de Registro Técnico no ÓRGÃO competente do Estado do Amapá, no qual deverá constar o Atestado de Responsabilidade Técnica dos serviços objeto desta Licitação e Licença de Operação emitida pelo órgão competente. Vejamos:

7.3.6. Certidão de Registro Técnico no ÓRGÃO competente do Estado do Amapá, no qual deverá constar o Atestado de Responsabilidade Técnica dos serviços objeto desta Licitação.

Tal exigência acima é considerada ilegal e restritiva ao caráter competitivo à exigência de registro profissionais para proponentes sediados em outros Estados, como condição para Habilitação.

Ante o exposto, a TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA, solicita o seguinte:

1. O acolhimento da presente impugnação com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico, no qual a abertura será no dia 30.09.2024
2. Que seja retificado o item 7.3.6 e suas alíneas da habilitação técnica para que seja apresentado os registros tanto da pessoa jurídica quanto do profissional médico do trabalho, após a assinatura do contrato com prazo razoavelmente estipulado entre 15 a 30 dias úteis.

#### **IV. DA ANÁLISE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 14.133/2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1.593/2024, bem como à determinações oriunda dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema: "quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

Primeiramente preciso esclarecer que este Regional, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas favoráveis e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente determinado pela lei, ausentes quaisquer dúvidas substanciais.

Especificamente em relação à questão que se apresenta, destaco conforme a Resolução Sesc nº 1593/2024 em seu **artigo 16, inciso II, alínea a, na qual aduz: "registro ou inscrição no órgão profissional competente"**.

Nesta esteira, a qualificação técnica dos licitantes exigida no item 7.3.6 do Instrumento Convocatório será avaliada por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução dos seguintes serviços: PCMSO, PGR, PPP, AET e LTCAT. Tais serviços são elaborados por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, regularmente inscritos em seus respectivos conselhos profissionais, estando em perfeita sintonia com a legislação em vigor.

Assim, diante da necessidade da apresentação do documento ora pleiteado na fase de habilitação, entendemos ser justa sua exigência, razão pela qual negamos a solicitação diante dos fundamentos acima narrados.

#### **V. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto acima e considerando os argumentos descritos, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

**CONHECER** a impugnação formulada pelo TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR**, mantendo todos os termos do instrumento convocatório.

Macapá – AP, 26 de setembro de 2024.

**AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA**

Presidente da CPL

Sesc/AP

**RUAN VALDEILSON DA SILVA SILVA**

Membro

Sesc/AP

**CYNTIA DOS SANTOS MACIEL**

Membro

Sesc/AP